Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

TIPOS DE FLAGRANTES DELITO E SUAS LIMITAÇÕES LEGAIS

TYPES OF FLAGRANTE DELICTO AND THEIR LEGAL LIMITATIONS

Artigo submetido em 28 de outubro de 2026
Artigo aprovado em 29 de outubro de 2026
Artigo publicado em 30 de outubro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Maurisson Florêncio Silva
Franklin Vieira dos Santos

.

RESUMO: A prisão em flagrante constitui importante instrumento do processo penal brasileiro, permitindo a restrição imediata da liberdade quando determinada pessoa é encontrada em situação que se enquadre nas hipóteses previstas em lei. O presente artigo tem como objetivo analisar os principais tipos de flagrante delito reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pela doutrina brasileira, identificando suas características, validade e limitações legais. Busca-se, especialmente, compreender quem possui legitimidade para efetuar a prisão em flagrante e quais limites devem ser observados pelos agentes públicos e pelos cidadãos. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e

documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal, na legislação especial, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores. São examinados o flagrante próprio, impróprio e presumido, além das modalidades doutrinárias, como flagrante esperado, preparado, prorrogado e forjado. Também são analisados os limites constitucionais relacionados à inviolabilidade do domicílio e à proteção da liberdade individual. Os resultados demonstram que qualquer pessoa pode realizar prisão em flagrante nas hipóteses legais, enquanto as autoridades policiais e seus agentes possuem dever jurídico de atuação. Conclui-se que a prisão em flagrante é instrumento legítimo de proteção social, mas sua utilização deve observar rigorosamente a legalidade, os direitos fundamentais e as garantias processuais, evitando abusos e prisões arbitrárias.

Palavras-chave: prisão em flagrante, processo penal, flagrante delito, liberdade individual, direitos fundamentais.

ABSTRACT: Arrest in flagrante delicto is an important instrument of Brazilian criminal procedure, allowing the immediate restriction of an individual’s freedom when the person is found in one of the situations established by law. This article aims to analyze the main types of flagrante delicto recognized by Brazilian law and legal doctrine, identifying their characteristics, validity, and legal limitations. In particular, it seeks to understand who is legally authorized to make an arrest in flagrante delicto and what limits must be observed by public agents and ordinary citizens. The research adopts a qualitative approach through bibliographic and documentary review, based on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Code of Criminal Procedure, special legislation, legal doctrine, and case law. The study examines actual, improper and presumed flagrante delicto, as well as doctrinal categories such as expected, prepared, extended and fabricated flagrante delicto. Constitutional limits involving the inviolability of the home and the protection of individual freedom are also discussed. The results indicate that any person may make an arrest when the legal requirements are fulfilled, whereas police authorities and their agents have a legal duty to act. It is concluded that arrest in flagrante delicto is a legitimate instrument of social

protection, provided that legality, fundamental rights and procedural guarantees are strictly respected.

Keywords: arrest in flagrante delicto, criminal procedure, flagrante delicto, individual freedom, fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante representa um dos instrumentos mais relevantes do processo penal brasileiro, pois possibilita a intervenção imediata diante da ocorrência de uma infração penal. Sua existência está relacionada à necessidade de impedir a continuidade da prática criminosa, assegurar a atuação estatal e permitir a coleta inicial de elementos relacionados à autoria e à materialidade da infração. Entretanto, por envolver a restrição de um dos direitos fundamentais mais importantes do indivíduo — a liberdade —, sua aplicação deve respeitar rigorosamente os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação processual penal.

A Constituição da República estabelece, no art. 5º, inciso LXI, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas (BRASIL, 1988). Dessa maneira, a prisão em flagrante apresenta natureza excepcional, devendo ocorrer apenas quando estiver configurada uma das situações admitidas pelo ordenamento jurídico.

O Código de Processo Penal disciplina a matéria principalmente nos arts. 301 a 310. O art. 301 determina que qualquer pessoa do povo poderá prender aquele que seja encontrado em flagrante delito, enquanto as autoridades policiais e seus agentes deverão realizar a prisão. Assim, a legislação estabelece uma diferença importante: para o cidadão comum, a prisão em flagrante constitui uma faculdade; para os agentes públicos responsáveis pela segurança, constitui, em regra, um dever funcional (BRASIL, 1941).

O tema apresenta especial relevância porque o flagrante não se limita à situação em que uma pessoa é surpreendida exatamente no momento da prática criminosa. O art. 302 do Código de Processo Penal contempla diferentes situações de flagrância, enquanto a doutrina desenvolveu outras classificações destinadas a explicar circunstâncias específicas da atuação policial. Entre elas encontram-se o flagrante próprio, impróprio, presumido, esperado, preparado, prorrogado e forjado.

O problema que orienta este trabalho consiste em responder às seguintes questões: quem pode realizar a prisão em flagrante delito? Somente os agentes públicos possuem competência para prender alguém em situação de flagrância? Quais são os limites jurídicos aplicáveis às diferentes modalidades de flagrante?

A relevância da pesquisa está relacionada à necessidade de ampliar o conhecimento acerca das possibilidades e dos limites da prisão em flagrante. O desconhecimento das normas pode fazer com que cidadãos deixem de compreender situações em que a legislação permite sua atuação e, principalmente, pode resultar em abusos quando autoridades ultrapassam os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

O objetivo geral consiste em analisar os tipos de flagrante delito e suas limitações legais, demonstrando as situações em que a prisão pode ser realizada e os cuidados necessários para a preservação dos direitos fundamentais. Especificamente, pretende-se conceituar a prisão em flagrante; analisar suas principais modalidades; diferenciar os flagrantes considerados lícitos daqueles incompatíveis com o ordenamento jurídico; demonstrar a possibilidade de atuação do cidadão comum; analisar o dever dos agentes públicos; e examinar os limites constitucionais da prisão em flagrante, especialmente no que diz respeito à inviolabilidade domiciliar.

Quanto à metodologia, utiliza-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da legislação

especial, da doutrina jurídica e de decisões dos tribunais superiores. O método permite confrontar as diferentes modalidades de flagrante com as garantias constitucionais relacionadas à liberdade e à inviolabilidade do domicílio.

2 PRISÃO EM FLAGRANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceito e aspectos históricos da prisão em flagrante

A palavra “flagrante” possui origem no latim flagrans, relacionada à ideia daquilo que está ardendo ou acontecendo naquele instante. No campo jurídico, a expressão passou a representar a situação em que a prática da infração penal apresenta relação temporal suficientemente próxima com a intervenção destinada à prisão do seu possível autor.

Historicamente, a possibilidade de prisão imediata daquele que fosse surpreendido praticando uma infração esteve presente no desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro. Antes mesmo da consolidação do atual Código de Processo Penal, admitia-se a captura daquele que fosse encontrado praticando um delito ou imediatamente após sua ocorrência.

Atualmente, a prisão em flagrante encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, e sua disciplina processual está concentrada nos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Segundo Lopes Jr. (2023), a prisão em flagrante deve ser compreendida dentro do sistema constitucional de proteção da liberdade, não podendo transformar-se em mecanismo destinado a afastar garantias fundamentais. Isso significa que a existência de suspeita da prática criminosa, isoladamente considerada, não autoriza qualquer forma de restrição de liberdade. É necessário verificar a existência concreta dos requisitos legais.

A prisão em flagrante possui peculiaridade em relação às demais formas de prisão cautelar porque pode ocorrer sem ordem judicial prévia. Entretanto, essa possibilidade não elimina o controle jurisdicional posterior. Após a prisão, o procedimento deve ser submetido à

apreciação judicial, permitindo que seja examinada sua legalidade e definida a situação jurídica da pessoa presa.

Portanto, embora represente importante instrumento de resposta imediata à criminalidade, a prisão em flagrante encontra-se submetida ao sistema constitucional de garantias e não constitui autorização genérica para a restrição da liberdade.

2.2 Quem pode realizar a prisão em flagrante?

Uma das principais questões apresentadas pelo tema está relacionada à identificação das pessoas legitimadas a efetuar uma prisão em flagrante. O art. 301 do Código de Processo Penal dispõe que qualquer pessoa poderá prender quem seja encontrado em flagrante delito, enquanto as autoridades policiais e seus agentes deverão efetuar a prisão quando presenciarem situação dessa natureza.

A redação legislativa demonstra a existência de duas situações distintas. Para o cidadão comum, utiliza-se a expressão “poderá”, caracterizando o chamado flagrante facultativo. Assim, o particular não possui obrigação geral de efetuar pessoalmente a prisão, embora tenha autorização legal para fazê-lo quando estiver diante de verdadeira situação de flagrância.

Por outro lado, para as autoridades policiais e seus agentes, a legislação emprega a expressão “deverão”. Trata-se do chamado flagrante obrigatório ou compulsório, relacionado ao dever funcional daqueles que exercem atribuições de segurança pública.

É importante destacar que a autorização concedida ao cidadão não representa permissão para realização de investigações particulares, perseguições indiscriminadas ou aplicação de punições. A atuação deve permanecer limitada à contenção necessária da situação e à apresentação da pessoa à autoridade competente.

A prisão efetuada pelo particular também deve respeitar os requisitos legais. Caso uma

pessoa restrinja indevidamente a liberdade de outra fora das hipóteses de flagrância, sua atuação poderá ser juridicamente questionada e, conforme as circunstâncias, gerar responsabilidade.

Portanto, não é correto afirmar que somente policiais podem efetuar uma prisão em flagrante. O sistema brasileiro admite a atuação do cidadão comum, porém estabelece diferenças importantes entre a faculdade conferida ao particular e o dever funcional atribuído aos agentes públicos.

3 ESPÉCIES DE FLAGRANTE DELITO

3.1 Flagrante próprio ou real

O flagrante próprio, também denominado flagrante real, ocorre nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 302 do Código de Processo Penal. Está em flagrante aquele que está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la (BRASIL, 1941).

Trata-se da modalidade que apresenta maior proximidade temporal entre a prática criminosa e a prisão. Na primeira situação, o agente é surpreendido durante a execução da infração. Na segunda, a execução já terminou, mas a intervenção ocorre imediatamente depois, sem relevante intervalo temporal.

Como exemplo, pode-se imaginar a situação em que uma pessoa é surpreendida subtraindo determinado objeto e imediatamente contida. Também existe flagrante próprio quando o agente termina a prática da infração e é abordado instantes depois, ainda no contexto imediato dos acontecimentos.

Essa modalidade demonstra claramente a finalidade da prisão em flagrante, pois existe ligação direta entre a conduta criminosa observada e a intervenção realizada.

3.2 Flagrante impróprio ou quase-flagrante

O flagrante impróprio encontra previsão no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Ocorre quando o agente é perseguido logo após a infração pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa, em circunstâncias que façam presumir ser ele o autor da infração.

Nesse caso, diferentemente do flagrante próprio, a prisão não acontece necessariamente no local do delito. O elemento característico é a perseguição iniciada em contexto temporal relacionado à prática criminosa.

Não existe na legislação um prazo fixo de vinte e quatro horas para caracterização do flagrante. Essa ideia, embora difundida no senso comum, não corresponde ao texto do Código de Processo Penal. O que deve ser analisado é a continuidade da perseguição e sua vinculação concreta à infração.

A interpretação dessa modalidade deve ser cuidadosa, porque uma perseguição iniciada sem elementos capazes de relacionar determinada pessoa ao crime não pode servir, por si só, para legitimar uma prisão.

3.3 Flagrante presumido ou ficto

O flagrante presumido está previsto no art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal. Configura-se quando a pessoa é encontrada logo depois da prática criminosa portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ela autora da infração.

Nessa modalidade não se exige perseguição. A caracterização decorre da proximidade temporal com a infração associada à existência de elementos objetivos que estabeleçam relação entre a pessoa encontrada e o delito praticado.

Um exemplo seria a localização, pouco depois de um roubo, de indivíduo portando objetos identificados como provenientes da infração e outros elementos que indiquem sua possível autoria.

Por envolver uma presunção decorrente das circunstâncias, sua utilização deve ser realizada com cautela. A mera presença de uma pessoa nas proximidades do local do delito, sem outros elementos concretos, não deve automaticamente conduzir à conclusão de que existe situação de flagrante presumido.

3.4 Flagrante nos crimes permanentes

O art. 303 do Código de Processo Penal estabelece que, nas infrações permanentes, o agente será considerado em flagrante enquanto não cessar a permanência.

Nos crimes permanentes, a consumação se prolonga no tempo por vontade do agente. Enquanto permanecer a situação criminosa, permanece também a possibilidade de flagrância.

Essa característica possui consequências importantes na prática policial, especialmente em situações envolvendo ingresso em domicílio. Entretanto, a natureza permanente do delito não significa autorização irrestrita para entrada policial em residência. Mesmo nesses casos devem existir elementos concretos que demonstrem previamente a ocorrência de situação de flagrância.

4 MODALIDADES ESPECIAIS DE FLAGRANTE E SEUS LIMITES

4.1 Flagrante esperado

O flagrante esperado ocorre quando a autoridade toma conhecimento de que determinado crime poderá acontecer e, sem provocar sua realização, aguarda o início espontâneo da conduta criminosa para efetuar a prisão.

Nesse caso, a iniciativa da prática delitiva permanece integralmente com o autor. A polícia apenas acompanha os acontecimentos e intervém quando a situação de flagrância efetivamente se configura.

Segundo Nucci (2023), não existe, nessa situação, induzimento determinante à prática criminosa, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, o flagrante esperado é admitido.

O ponto fundamental para distinguir essa modalidade do flagrante preparado encontra-se justamente na origem da decisão criminosa. Se a autoridade apenas aguarda a realização de um crime cuja prática já estava sendo planejada pelo agente, poderá existir flagrante esperado. Se, ao contrário, a atuação estatal provoca decisivamente a conduta e simultaneamente impede sua consumação, a análise jurídica é diferente.

4.2 Flagrante preparado ou provocado

O flagrante preparado ocorre quando alguém induz ou provoca determinada pessoa à prática de uma infração, ao mesmo tempo em que são adotadas medidas capazes de impedir sua efetiva consumação.

Essa modalidade possui importante limitação jurisprudencial. A Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal estabelece que não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

O problema jurídico não se encontra simplesmente na presença ou acompanhamento policial. A invalidade está relacionada à criação artificial da situação criminosa em condições que tornam impossível a consumação do delito.

Por isso, flagrante preparado e flagrante esperado não podem ser confundidos. No flagrante esperado, a decisão de praticar o delito surge independentemente da atuação policial. No preparado, existe provocação relevante que, associada às providências tomadas, pode caracterizar hipótese de crime impossível.

4.3 Flagrante prorrogado, retardado ou diferido

O flagrante prorrogado constitui modalidade na qual a intervenção policial é deliberadamente

adiada para momento considerado mais adequado à investigação. A finalidade é possibilitar a obtenção de informações mais amplas, identificar outros envolvidos ou reunir elementos relacionados à estrutura de determinada organização criminosa.

Essa técnica não representa uma autorização geral para que policiais decidam livremente quando cumprir a lei. Sua utilização depende das hipóteses previstas em legislação específica.

A Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, prevê a chamada ação controlada, consistente no retardamento da intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, mantendo-se a atuação sob observação e acompanhamento para que a medida legal ocorra no momento mais eficaz para a obtenção de provas e informações (BRASIL, 2013).

Também existem previsões especiais relacionadas a determinadas investigações, como aquelas envolvendo tráfico ilícito de drogas. Portanto, o flagrante prorrogado deve respeitar os requisitos estabelecidos pela legislação correspondente e não pode ser utilizado de maneira arbitrária.

4.4 Flagrante forjado

O flagrante forjado ocorre quando uma situação de flagrância é artificialmente criada para atribuir falsamente a alguém a prática de uma infração penal.

Diferentemente das demais modalidades, não existe uma verdadeira conduta criminosa praticada pela pessoa apontada como autora. Há manipulação da realidade com a finalidade de produzir aparência de crime e justificar uma prisão.

Um exemplo seria a colocação deliberada de objeto ilícito entre os pertences de determinada pessoa para posteriormente afirmar que ela foi encontrada em situação de flagrância.

O flagrante forjado é ilegal e incompatível com o Estado Democrático de Direito. Dependendo das circunstâncias, aqueles que participarem da criação artificial da situação poderão responder civil, administrativa e criminalmente.

A atuação estatal encontra limites precisamente na legalidade. O combate à criminalidade não permite que autoridades fabriquem provas ou criem situações inexistentes para justificar prisões. A legitimidade da persecução penal depende do respeito às garantias constitucionais.

5 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE

5.1 Liberdade individual e legalidade

A liberdade constitui direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Por esse motivo, qualquer medida que determine sua restrição deve observar rigorosamente as hipóteses estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A prisão em flagrante não pode ser utilizada como antecipação de pena. Sua finalidade imediata está relacionada à interrupção da situação criminosa e à apresentação do preso à autoridade competente, permitindo posterior controle judicial.

A Constituição Federal assegura, ainda, diferentes garantias relacionadas à prisão, incluindo o direito à identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório policial, a comunicação da prisão ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso, além do direito ao relaxamento da prisão ilegal (BRASIL, 1988).

Essas garantias demonstram que a possibilidade de prisão sem ordem judicial não significa ausência de limites. Ao contrário, justamente por permitir intervenção imediata sobre a liberdade, o flagrante exige rigoroso controle de legalidade.

5.2 Flagrante delito e inviolabilidade do domicílio

Outro ponto essencial da pesquisa encontra-se na relação entre flagrante delito e inviolabilidade domiciliar.

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, não sendo permitido nela ingressar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial (BRASIL, 1988).

Embora o flagrante constitua exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio, essa regra não pode ser interpretada como autorização irrestrita para ingresso policial em qualquer residência na qual exista simples suspeita de prática criminosa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral, estabeleceu importante parâmetro para a matéria. A Corte definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é lícito quando existirem fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem que no interior da residência está ocorrendo situação de flagrante delito.

O entendimento busca conciliar dois valores constitucionalmente relevantes: de um lado, a necessidade de atuação estatal diante da ocorrência de crimes; de outro, a proteção da residência contra intervenções arbitrárias.

Assim, não é suficiente que os agentes públicos ingressem em uma residência sem elementos prévios e somente depois encontrem objetos ilícitos para tentar justificar retroativamente a diligência. As circunstâncias que fundamentam o ingresso devem existir anteriormente à intervenção e demonstrar objetivamente a possibilidade de situação flagrancial.

Essa limitação é particularmente relevante porque a proteção domiciliar constitui instrumento de defesa da privacidade, da intimidade e da liberdade. A exceção constitucional

referente ao flagrante deve, portanto, ser interpretada de forma compatível com os demais direitos fundamentais.

5.3 Consequências do flagrante ilegal

Quando a prisão em flagrante é realizada fora das hipóteses legais, o ordenamento jurídico estabelece mecanismos destinados a restabelecer a liberdade e impedir a utilização de atos ilegais.

O art. 5º, inciso LXV, da Constituição determina que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, após receber o auto de prisão em flagrante, compete ao Poder Judiciário examinar a legalidade da medida. Caso constate a inexistência de situação flagrancial ou alguma ilegalidade relevante, deverá determinar o relaxamento da prisão, sem prejuízo da análise das demais medidas legalmente cabíveis.

Também é necessário considerar a consequência probatória de determinadas ilegalidades. A Constituição Federal estabelece a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos.

Em matéria de ingresso domiciliar, por exemplo, a realização de busca incompatível com as exigências constitucionais pode conduzir ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas. Isso demonstra que o respeito aos direitos fundamentais não representa obstáculo à persecução penal, mas requisito para sua legitimidade.

6 A PRISÃO EM FLAGRANTE E A ATUAÇÃO DO CIDADÃO E DOS AGENTES PÚBLICOS

O estudo das modalidades de flagrante demonstra que a compreensão do tema não interessa exclusivamente aos profissionais da segurança pública. A própria legislação atribui ao cidadão a possibilidade de efetuar prisão quando alguém é encontrado em situação de

flagrante delito.

Entretanto, a existência dessa autorização deve ser interpretada com responsabilidade. O particular não recebe poderes policiais amplos. A finalidade de sua atuação deve estar relacionada à contenção da situação flagrancial e ao encaminhamento do envolvido à autoridade competente.

O cidadão também deve evitar intervenções que coloquem desnecessariamente sua própria integridade física ou a de terceiros em risco. A possibilidade jurídica de efetuar uma prisão não significa que seja recomendável enfrentar pessoalmente alguém armado ou envolvido em situação de elevada periculosidade. Em situações dessa natureza, a comunicação imediata às autoridades de segurança constitui providência mais adequada.

Para os agentes públicos, por outro lado, existe dever funcional de atuação quando efetivamente configurada situação de flagrante. Esse dever, contudo, não elimina as limitações constitucionais. A autoridade policial deve agir de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

O conhecimento das diferentes espécies de flagrante possui, portanto, dupla finalidade. De um lado, possibilita atuação eficiente diante da prática criminosa. De outro, impede que a justificativa de combate ao crime seja utilizada para legitimar arbitrariedades.

A análise das modalidades também demonstra que a validade da prisão não depende simplesmente da utilização da palavra “flagrante” pela autoridade. É necessário examinar concretamente as circunstâncias do caso e verificar se estão presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 301 a 303 do Código de Processo Penal ou nas normas especiais aplicáveis.

7 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro construiu um sistema de prisão

em flagrante que procura equilibrar a necessidade de resposta imediata à prática criminosa e a proteção dos direitos fundamentais.

A primeira constatação relevante é que a prisão em flagrante não constitui atribuição exclusiva das autoridades policiais. Conforme expressamente previsto no art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender aquele que seja encontrado em situação de flagrância. Para o particular, trata-se de faculdade; para as autoridades policiais e seus agentes, a atuação constitui dever jurídico quando presentes os pressupostos legais.

A segunda constatação consiste na existência de diferentes formas de flagrância. O Código de Processo Penal reconhece diretamente as hipóteses de flagrante próprio, impróprio e presumido, além de estabelecer regra específica para os crimes permanentes. A doutrina e a legislação especial, por sua vez, possibilitam a análise de situações como flagrante esperado, preparado, prorrogado e forjado.

A comparação dessas modalidades demonstra que nem toda situação apresentada como flagrante possui validade jurídica. O flagrante esperado, quando não existe provocação estatal da prática criminosa, é admitido. O flagrante preparado apresenta limitações relacionadas ao crime impossível, especialmente quando a preparação impede a consumação. O flagrante prorrogado depende de autorização e observância da legislação específica. O flagrante forjado, por sua própria natureza, é ilícito.

Também se constatou que a atuação estatal encontra limites constitucionais relevantes. O flagrante delito constitui uma das exceções à inviolabilidade do domicílio, mas a existência dessa exceção não permite a entrada arbitrária de agentes públicos em residências.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa conclusão ao exigir fundadas razões para ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial. A medida deve estar baseada em elementos concretos indicativos da ocorrência de flagrante delito no interior da residência, com posterior possibilidade de controle da justificativa apresentada.

Dessa forma, os resultados confirmam que a efetividade da prisão em flagrante não pode ser avaliada apenas pela capacidade de realizar prisões. Uma atuação juridicamente adequada depende igualmente da preservação das garantias fundamentais, da obtenção lícita das provas e do respeito ao devido processo legal.

O conhecimento jurídico acerca das modalidades de flagrante mostra-se importante tanto para a população quanto para os agentes públicos. Para o cidadão, permite compreender os limites de sua atuação e reconhecer possíveis abusos. Para os profissionais da segurança pública, contribui para a adoção de procedimentos compatíveis com a Constituição e com a legislação processual penal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar os tipos de flagrante delito e suas limitações legais, buscando responder quem pode realizar a prisão em flagrante e se essa atribuição pertence exclusivamente aos agentes públicos.

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que a prisão em flagrante não é competência exclusiva da polícia. O art. 301 do Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa poderá prender aquele que seja encontrado em flagrante delito, configurando o chamado flagrante facultativo. Em relação às autoridades policiais e seus agentes, a legislação determina o dever de efetuar a prisão quando presentes os requisitos legais, caracterizando o flagrante obrigatório.

Verificou-se também que o Código de Processo Penal contempla diferentes situações de flagrância. O flagrante próprio ocorre quando o agente está cometendo ou acaba de cometer a infração; o impróprio envolve perseguição logo após o fato; e o presumido caracteriza-se quando o indivíduo é encontrado logo depois com objetos ou instrumentos capazes de relacioná-lo à infração.

Além dessas hipóteses, a pesquisa examinou modalidades desenvolvidas pela doutrina e pela legislação especial. O flagrante esperado é, em princípio, válido quando a autoridade apenas aguarda a prática espontânea da infração. O preparado apresenta limitações quando a provocação e as medidas adotadas tornam impossível a consumação do delito. O prorrogado pode ser admitido nas hipóteses legalmente previstas de ação controlada, enquanto o flagrante forjado é incompatível com o ordenamento jurídico.

Um dos principais limites identificados encontra-se na proteção constitucional do domicílio. Embora o flagrante delito seja uma exceção à inviolabilidade da casa, a jurisprudência constitucional exige fundadas razões para justificar o ingresso forçado sem mandado judicial. Portanto, não basta a existência de suspeita genérica ou a posterior localização de objeto ilícito.

Dessa maneira, confirma-se que a prisão em flagrante desempenha papel importante na proteção da sociedade e na atuação imediata contra infrações penais, mas não constitui poder ilimitado. Sua legitimidade depende da observância das hipóteses legais, dos direitos fundamentais e das garantias processuais.

Conclui-se, finalmente, que conhecer as modalidades de flagrante é relevante não apenas para profissionais do Direito e agentes de segurança pública, mas também para os cidadãos. A adequada compreensão do instituto permite diferenciar intervenções legítimas de práticas abusivas, contribuindo simultaneamente para a segurança pública e para a proteção da liberdade individual no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF, 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 603.616/RO. Tema 280 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 5 nov. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 145. Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.